

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10860/000.219/94-12

1

Sessão de 5 de dezembro de 1995 Acórdão nº 107-02.578
Recurso nº 109.600 IRPJ - EX: DE 1994
Recorrente: ADAVEN HOTÉIS E TURISMO LTDA. (HOTEL NEVADA LTDA.)
Recorrido: DRF EM TAUBATÉ - SP.

DOCUMENTO FISCAL: FALTA DE EMISSÃO -
Insubsiste a multa de 300% sobre o valor da
operação realizada, aplicada por descum-
primento da obrigação acessória de emissão de
nota-fiscal, recibo ou documento equivalente,
no momento da efetivação da operação de venda
de mercadorias, prestação de serviços ou
alienação de bens móveis, de que trata a Lei
nº 8.846, de 21/01/94, se o fisco não lograr
comprovar em bases sólidas a materialização
da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ADAVEN HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 5 de dezembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO E RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860/000.219/94-12

Recurso nº 109.600

Acórdão nº 107-02.578

2

FORMALIZADO EM: 26 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO. 

R E L A T Ó R I O

HOTEL NEVADA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada, em 18/02/94 (fls.4), por falta de emissão de notas fiscais, consoante termo de constatação lavrado nessa mesma data (fls. 1).

Impugnando a exigência (fls. 8/10), comparece aos autos ADAVEN HOTÉIS E TURISMO LTDA., alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pois é ela, a impugnante, que, desde 01/01/94, se localiza no endereço constante da peça básica, conforme comprova a documentação de fls. 27/31.

No mérito, sustenta a inexistência de fato gerador para a imposição de multa, posto que os talões de notas fiscais reclamadas pela fiscalização no Termo de Constatação de fls. 1 foram todas emitidas em 16/02/94. Os mesmos simplesmente não estavam à mão do contribuinte quando da visita fiscal, sendo certo que os agentes fiscais ficaram de retornar ao local para constatar a veracidade dos fatos, mas não o fizeram.

Relaciona as referidas notas fiscais, acostando à sua petição as cópias das mesmas (fls. 15 a 26).

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 33/37) assevera que a alegação de ilegitimidade de parte não é razão suficiente para tornar nulo o auto de infração, em face do disposto no art. 60 do Decreto nº 70.235/70, considerando que a indicação do número do CGC da empresa está correta e que a hipótese de erro do nome da autuada na peça básica não está prevista no art. 59 do mesmo decreto como causa de nulidade.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860/000.219/94-12

Recurso nº 109.600

4

Acórdão nº 107-02.578

No mérito, mantém o auto de infração, sustentando que o fato gerador da multa aplicada é a falta de emissão da nota fiscal no momento da efetivação da venda ou da prestação do serviço, e, assim, o preenchimento das notas deveria ter sido comprovado quando da visita fiscal, porque a apresentação das mesmas preenchidas somente na fase impugnatória soa como se houvessem sido confeccionadas "a posteriori", não estando, outrossim, os valores das operações (fls.15/26) dentro do limite permitido pela legislação do ICMS para a emissão de notas fiscais no final do dia, única hipótese possível de elidir a presente autuação. Considera, portanto, materializada a infração, nos termos dos artigos 1º a 3º da Lei nº 8.846, de 21/01/94.

Na fase recursal (fls. 41 a 43), a sociedade persevera na alegação de inexistência do fato gerador para a imposição de multa porque todas as notas fiscais reclamadas foram emitidas, e considera descabida a observação do julgador de que as notas foram emitidas "a posteriori", fato que em tempo algum ocorreu.

É o relatório.

77

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860/000.219/94-12

Recurso nº 109.600

Acórdão nº 107-2.578

5

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O Termo de Constatação de fls. 1, assinado pelos autuantes e pelo sócio da empresa, consigna que ela não possuía ou não mantinha em seu poder, no momento da fiscalização, talões de notas fiscais, e que, segundo informação do dirigente, estavam com o seu contador.

Até aí informação prestada pelo sócio tanto poderia ser verdadeira como não.

Cumpria ao fisco, diante desse fato, aprofundar a sua investigação para verificar e documentar em termo próprio a veracidade ou não do alegado. Pelo menos, diligenciar junto ao contador da empresa para apreensão dos talões, se realmente estivessem em poder dele.

Em outras palavras, comprovar de forma inequívoca a materialização da infração prevista na lei fiscal, antes da aplicação da penalidade, posto que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 112, que, em caso de dúvida, a lei deverá ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado.

Em face do exposto, têm procedência as alegações da recorrente de que não houve prova de que cometera a infração de que fora acusada.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10860/000.219/94-12

Recurso nº 109.600

Acórdão nº 107-2.578

6

Em resumo: Insubsiste a multa de 300% sobre o valor da operação realizada, aplicada por descumprimento da obrigação acessória de emissão de nota-fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação de venda de mercadorias, prestação de serviços ou alienação de bens móveis, de que trata a Lei nº 8.846, de 21/01/94, se o fisco não lograr comprovar em bases sólidas a materialização da infração.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 5 de dezembro de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.